

BOLETIM CAO ATOS INFRACIONAIS

Destaque:
O Ato Infracional
na era digital
Parte II

CRIAÇÃO DO ECA DIGITAL

LEI N° 15.211/2025



MPMT
Ministério Pùblico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDIÇÃO
04

OUTUBRO
2025

Editorial



A prevenção da prática de infrações por adolescentes é parte fundamental da prevenção do crime na sociedade. Por meio do envolvimento em atividades lícitas e socialmente úteis e da adoção de uma orientação humanística em relação à sociedade e às perspectivas de vida, os(as) jovens podem desenvolver atividades não infracionais.



Diretrizes de RIAD

Sumário

Editorial 02

Destaque 04

LEI FEDERAL N° 15.211/25 22

CONANDA 23

Normativa Estadual 24

CAO- AI Indica! 25

Destaque

O ATO INFRACIONAL NA ERA DIGITAL – PARTE II

Para esta edição do Boletim do CAO-AI foram destacadas as legislações nacionais e internacionais para a proteção da criança e do adolescente em ambiente digital.

Primeiramente, algo que deve ser considerado com o uso de tecnologias por crianças e adolescentes é a própria condição de pessoa em desenvolvimento. Isto porque, estudos apontam unanimemente para a contínua formação cerebral até a idade adulta, vide:

Isso acontece porque há partes do cérebro humano que, nesse período, ainda estão em desenvolvimento, não tendo alcançado a maturidade, como, por exemplo, o córtex pré-frontal, que fundamenta o raciocínio, assim como regiões que suportam altos níveis de processos de integração e motivação.

A esse respeito, pesquisas sugerem que a capacidade de tomada de decisão pelos adolescentes é particularmente influenciada pela elevada sensibilidade a recompensas imediatas [106].

É um período crítico no qual a natureza das experiências pode estabelecer trajetórias, mas também permite mudanças de rotas.
[107][i]

[I] Henriques, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital [livro eletrônico] : o dever de proteção das infâncias e adolescências diante das novas tecnologias / Isabella Henriques. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.

Assim, é possível tanto a proteção de vítimas do uso indevido da tecnologia por terceiros, assim como a prevenção de futuros atos infracionais por adolescentes, se aplicados os mecanismos existentes de proteção.

É evidente a presença de adolescentes, tanto na condição e vítimas, quanto na de perpetradores de atos infracionais, em atividades online, com consequências nos mundos digital e real:

“É fundamental compreender as ramificações dessas interações digitais para a segurança e bem-estar das crianças e dos adolescentes. Pesquisas indicam que o **cyberbullying** [1], por exemplo, pode ter efeitos devastadores sobre a saúde mental dos jovens, levando a problemas como ansiedade, depressão e até mesmo suicídio [2]. Da mesma forma, o envolvimento em **atividades criminosas on-line**, como o compartilhamento de material ilegal, o **grooming** [3] (atração de menores para fins sexuais) e o envolvimento em esquemas de **phishing** [4] ou **fraude**, pode ter consequências legais graves, afetando não apenas os jovens infratores, mas também suas vítimas e suas famílias.[ii]

”
Tanto o bullying, como o cyberbullying, adentraram ao ordenamento pátrio como conduta criminosa pela Lei nº 14.811/24, recebendo o nome de “**intimidação sistemática**”, acrescendo ao Código Penal, o artigo 146-A, vide:

[ii] Crimes digitais [livro eletrônico] / Ana Paula Cantode Lima, Marcelo Crespo, coordenação. --1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/343493568/v1/page/v>



Intimidação sistemática (bullying).

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:
(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Pena - **multa, se a conduta não constituir crime mais grave.**
(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).

Pena - **reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.** (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024).



Note-se que pela prática virtual, a sanção é maior, inclusive festejado pela doutrina:

Devemos ainda ressaltar que, como podemos ver acima, a pena para o crime cometido por meio digital é bem maior; muitos alunos nos questionaram sobre quais motivos há essa diferença. A resposta é simples, pois muitas pessoas, por detrás de um teclado e de uma tela, se transformam, deixando transparecer toda sua crueldade e desrespeito pelo outro ser humano. Têm a falsa impressão de um suposto anonimato (que não existe de fato) e ao não olhar diretamente nos olhos do ofendido, se tornam mais cruéis, causando danos mais profundos, prolongando a tortura por muito mais tempo e perpetrando o agora crime, por muito mais meios. Isso é o que nossa experiência profissional, técnica, jurídica e comportamental nos mostra.[iii]

A exposição online de cunho sexual segue a mesma lógica, tendo consequências muito maiores, já que espalhadas por uma rede que é mundial, sendo necessária a conscientização que se trata de ato infracional, com consequências jurídicas de aplicação de medidas socioeducativas, ultrapassando a mera relação conflituosa entre adolescentes:

[iii] Crimes digitais [livro eletrônico] / Ana Paula Cantode Lima, Marcelo Crespo, coordenação. --1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024.
<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/343493568/v1/page/>

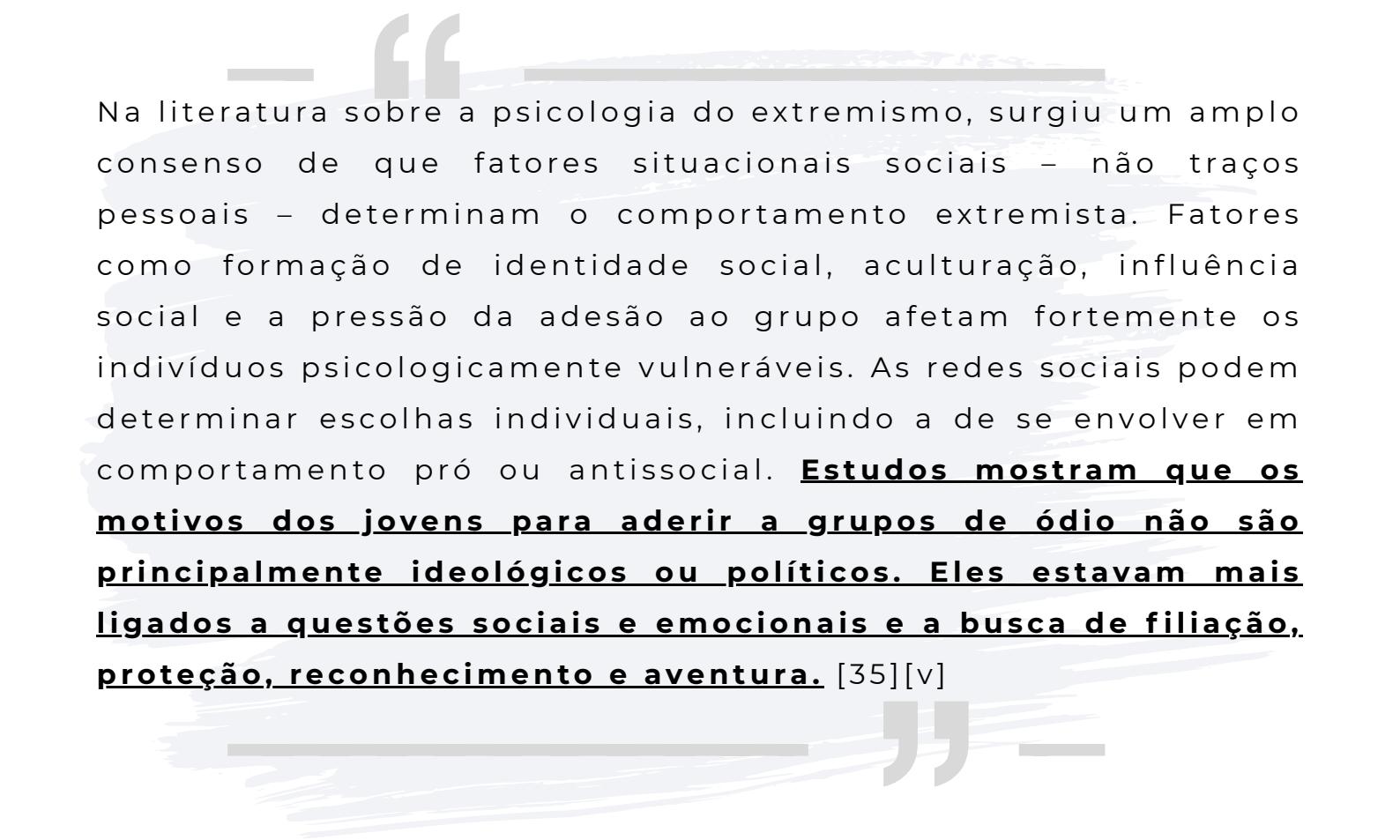
O dano é esperado e certo, tanto para a menina que teve seu corpo exposto quanto para os meninos que divulgaram. Mas nem sempre é por falta de conhecimento ou ingenuidade, existem vários casos em que o jovem, entendendo a situação, divulga para diversos grupos com objetivo de vangloriar-se e até de expor a menina. Mas esta conduta, muitas vezes, é praticada por adolescentes, supostamente “inimigas”, que têm objetivo de expor alguém pelo qual não sente afinidade e que muitas vezes já existe uma certa animosidade. **Apesar de muitos jovens considerarem tais ações inofensivas, elas podem ter sérias repercussões legais e sociais, destacando a importância da conscientização e educação sobre o tema.** O entendimento da lei e das consequências legais de suas ações é fundamental para todos os cidadãos, especialmente os jovens que estão cada vez mais presentes no ambiente digital. A falta de conhecimento das leis não os isenta de responsabilidade, como estabelecido pelo artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Civil Brasileiro [9]. **Portanto, é essencial que se promova uma educação jurídica eficaz, que capacite os jovens a entenderem seus direitos e deveres legais no ambiente presencial e também digital**[iv].

Em 2018, foram acrescidos ao Título VI - Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, pela Lei nº 13.718/18, os artigos 216-B e 218-C prevendo, respectivamente, os tipos “*Registro não autorizado da intimidade sexual*” e a “*Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia*”.

[iv] Crimes digitais [livro eletrônico] / Ana Paula Cantode Lima, Marcelo Crespo, coordenação. --1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2024. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/343493568/v1/page/>



Outro ponto a ser considerado, é que estudos apontam que o envolvimento de adolescentes em redes de ódio e extremistas não se conectam *prima facie* com motivação ideológica ou política, mas sim com a necessidade social e emocional, revelando concreto a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento com necessidades diferentes de um adulto:



Na literatura sobre a psicologia do extremismo, surgiu um amplo consenso de que fatores situacionais sociais – não traços pessoais – determinam o comportamento extremista. Fatores como formação de identidade social, aculturação, influência social e a pressão da adesão ao grupo afetam fortemente os indivíduos psicologicamente vulneráveis. As redes sociais podem determinar escolhas individuais, incluindo a de se envolver em comportamento pró ou antissocial. **Estudos mostram que os motivos dos jovens para aderir a grupos de ódio não são principalmente ideológicos ou políticos. Eles estavam mais ligados a questões sociais e emocionais e a busca de filiação, proteção, reconhecimento e aventura.** [35][v]



Nesse sentido, retoma-se ao anteriormente abordado, sobre a incompletude da formação cerebral do adolescente, resultando a suscetibilidade a estímulos, sem o dimensionamento das consequências das atitudes tomadas:

[v] MPSP. COLEÇÃO COMENTÁRIO GERAL N° 25 NA PRÁTICA: ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

— “ — NUM artigo da professora Beatriz Luna, professora de neurociência da Universidade de Pittsburgh, publicado pelo Unicef, ensina que os cérebros de adolescentes encontram-se em estágio no qual o pré-côrTEX frontal, região responsável pelo raciocínio e controle inibitório, ainda está em desenvolvimento. **Disso resulta que os adolescentes são particularmente suscetíveis a ceder a estímulos e discursos de maneira irrefletida, sobretudo quando defrontados com a possibilidade de extrair disso alguma recompensa.** [...]

Importante destacar que há evidências de que, durante a adolescência, pode haver hipersensibilidade nas regiões do cérebro que apoiam a motivação quando apresentada uma oportunidade de ganhar uma recompensa (Galvan, 2013; Luna et al. 2013). **Essa hipersensibilidade pode impulsionar sistemas cerebrais para responderem de forma impulsiva para obter essa recompensa** (Geier et al. 2010; Padmanabhan e outros 2011). Isso está de acordo com evidências de estudos em animais que sugerem que durante a puberdade há um pico na disponibilidade de dopamina, a substância química do cérebro neurotransmissor que suporta a motivação (Padmanabhan e Luna, 2013; Wahlstrom e outros 2010).[32][vi]

— “ — Além do cyberbullying e a exposição sexual, proliferam comunidades na internet incentivando os ataques a escolas, o suicídio, a automutilação, a violência contra animais e a misoginia.

Assim, a questão da prática de ato infracional derivada da atividade online de adolescente, com consequências nos mundos digitais e reais é multifatorial e exige a atuação assertiva e o uso de todos os mecanismos disponíveis, assim como a criação de novos, considerando a celeridade do desenvolvimento da tecnologia e seu uso.

[vi] MPSP. COLEÇÃO COMENTÁRIO GERAL N° 25 NA PRÁTICA: ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

Embora o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18) tutelam de forma genérica o ambiente digital e não abarquem todo o desenvolvimento rápido deste meio, ambas corroboradas com o próprio Estatuto da Criança e Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Primeira Infância, enquanto não se obtenha arcabouço legislativo mais robusto:

“

[...] É certo que o MCI e a LGPD, mesmo que não exclusivamente, também dizem respeito aos interesses das múltiplas infâncias. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância e até mesmo o Código de Defesa do Consumidor são marcos importantes para salvaguardar os direitos da criança no ambiente digital no país [11]. De qualquer forma, importante ressaltar que, em linhas gerais, são os direitos fundamentais, consagrados na Constituição Federal, que dão sustentação legal aos direitos individuais, coletivos e difusos, também em relação às crianças, no ambiente digital

...

Por isso, já é praticamente unânime o entendimento de que, para além do consentimento previsto no art. 14, § 1º da LGPD, é também indispensável que haja outras bases legais a possibilitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Aliás, é nesse sentido o Enunciado 684 aprovado pela Comissão de Direito Digital e Novos Direitos do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, por ocasião da IX Jornada de Direito Civil: “O art. 14 da Lei LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.” [172].[vii].

”

[vii] Henriques, Isabella. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital [livro eletrônico] : o dever de proteção das infâncias e adolescências diante das novas tecnologias / Isabella Henriques. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.

Novamente, em sede de Direito Penal, em 2018, foram acrescidos pela Lei nº 13.718/18, os artigos 216-B e 218-C prevendo, respectivamente, os tipos “*Registro não autorizado da intimidade sexual*” e a “*Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia*”.

Anteriormente, em 2015, a Lei nº 14.155 tornou mais graves os crimes de *violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet* e, por fim, em 2024, tanto o bullying, como o cyberbullying, adentraram ao ordenamento pátrio como conduta criminosa pela Lei nº 14.811/24.

Inclusive o aparato legal do Brasil foi analisado pela Unesco em 2019, à época foi considerado robusto e em assonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, no entanto padeceria de infraestrutura e de recursos humanos para a concreção:

Vale dizer que o Brasil foi o primeiro país que teve seu ecossistema de Internet avaliado a partir dos referidos indicadores de universalidade da Internet da Unesco. O resultado dessa avaliação foi publicado pela Unesco, em 2019, no ‘Assessing Internet development in Brazil – Using Unesco’s Internet universality Roam-X indicators’⁷⁴. Em relação às crianças, entre outros dados, aponta o fato de o país ter um sistema legal robusto e compatível com a Convenção sobre os direitos da criança da ONU, mas que padece de falta de infraestrutura e recursos humanos para garantir a aplicação da lei na prática⁷⁵.[viii].

[viii] Henriques, Isabellia. Direitos fundamentais da criança no ambiente digital [livro eletrônico] : o dever de proteção das infâncias e adolescências diante das novas tecnologias / Isabella Henriques. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.



Em linha com o que aqui se defende, já decidiu o STJ, no julgamento do REsp nº 1783269/MG. Na ocasião, o Tribunal reconheceu que o art. 19 do Marco Civil da Internet não pode afastar a obrigação do provedor de aplicação de atuar diligentemente e proativamente pelos direitos da criança e do adolescente, quando notificado acerca de conteúdo infringente envolvendo esses indivíduos:[ix]



DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

[ix] MPSP. COLEÇÃO COMENTÁRIO GERAL N° 25 NA PRÁTICA: ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

A matéria foi levada ao STF também, que em 26/06/2024 decidiu, em sede de controle difuso (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), por maioria (8x3), pela inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI. O julgamento foi histórico e longo, sendo que até a data de 29/09/2025, pendia a redação do acórdão, vide tese de julgamento e interpretação delineada pela Corte:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. **O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**, que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, **é parcialmente inconstitucional.** **Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).**

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Ainda, decorrente da denúncia do influenciador Felipe Bressanim, com publicação do vídeo “adultização” em 06/08/2025 na plataforma [YouTube](#), foi retomado em caráter de urgência o PL n° 2628/2022, que dispunha sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais (Estatuto da Criança e do Adolescente Digital - ECA Digital).

Assim, em 17/09/2025 foi publicada na edição extra do D.O.U a Lei 15.211, apelidada de ECA Digital e Lei Felca, com *vacatio legis* de 6 meses, aplicando-se “*a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*”, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Considerando quão recente é o instrumento, pendente de vigência, não é possível calcular ainda sua efetividade.

Outra norma da qual não se deve distanciar é a Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi promulgada pelo Brasil pelo Decreto 99.710/90. Para a efetivação dos direitos nela previstos, foi constituído o Comitê para os Direitos da Criança que, dentre outras atividades, elabora as chamadas “Observações Gerais” ou “Comentários Gerais”, que contêm a interpretação do Comitê sobre os direitos protegidos pelo tratado[x].

Assim, em 2021 foi adotado o Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças no ambiente digital, do qual destacamos as previsões pertinentes nos excertos abaixo:

[x] Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

14. [...] Riscos relacionados a conteúdo, contato, conduta e contrato abrangem, entre outras coisas, teor violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos.[...]

37. [...] Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no design no funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital. [20]

38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos do ambiente digital sobre as crianças. [21] Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.

39. Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes têm o dever de exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao design, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. [...]

54. O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. [...]

59.[...] Estados Partes devem fornecer às crianças informações e oportunidades de treinamento sobre como exercer efetivamente esse direito, em particular como criar e compartilhar conteúdo digital com segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos outros e não violando a legislação, como a relativa ao incitamento ao ódio e à violência.

70. Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. [...]

71. Quando o consentimento for solicitado para processar os dados de uma criança, Estados Partes têm obrigação de assegurar que o consentimento seja informado e dado livremente pela criança ou, dependendo da idade e do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, pela mãe, pai ou responsável, e obtido antes do processamento desses dados. Quando o próprio consentimento da criança for considerado insuficiente e se tornar necessário o consentimento parental para processar os dados pessoais da criança, os Estados Partes podem exigir que as organizações que processam esses dados verifiquem se o consentimento é informado e dado pela mãe, pai ou responsável pela criança.

82. **Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas para proteger crianças da violência no ambiente digital**, incluindo a revisão, atualização e aplicação devida de marcos legislativos, regulatórios e institucionais robustos que protejam as crianças dos riscos conhecidos e emergentes de todas as formas de violência no ambiente digital. Esses riscos incluem violência física ou mental, lesões ou abuso, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexuais, tráfico de crianças, violência baseada no gênero, ciberagressão, ataques cibernéticos e guerra de informação. Estados Partes devem implementar medidas de segurança e proteção de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.

104. **Os Estados Partes devem assegurar que a literacia digital seja ensinada nas escolas, como parte dos currículos da educação básica, desde o nível pré-escolar e durante todos os anos escolares, e que essas pedagogias sejam avaliadas com base em seus resultados.**^[17] Currículos escolares devem incluir os conhecimentos e habilidades para lidar com segurança com uma ampla gama de ferramentas e recursos digitais, incluindo aqueles relacionados a conteúdo, criação, colaboração, participação, socialização e engajamento cívico. Currículos escolares também devem incluir compreensão crítica, orientação sobre como encontrar fontes de tendencioso ou falso, inclusive sobre questões de saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, incluindo os direitos da criança no ambiente digital, e formas disponíveis de apoio e recurso. Devem promover a conscientização entre as crianças das possíveis consequências adversas da exposição a riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato, incluindo ciberagressões, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias para reduzir os danos e estratégias para proteger seus dados pessoais e de terceiros e para construir as habilidades sociais e emocionais e a resiliência das crianças.



Assim,

— “

Em suma, o Comentário Geral não apenas orienta os Estados-partes acerca da aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças ao ambiente digital como também fornece importantíssimo mapa às empresas que atuam nesse ecossistema para que ajustem-se às exigências do melhor interesse da criança e cessem com práticas comerciais abusivas como o uso nocivo de dados pessoais, o emprego de influenciadores mirins de maneira desregulada para produção de vídeos de ‘unboxing’ e direcionamento de publicidade velada ao público infanto-juvenil, a adoção de padrões de design e produtos e serviços digitais que não avaliem o impacto de sua utilização pelas crianças e adolescentes, entre tantas outras. Fornece, ainda, importante direcionamento a todos os profissionais do Sistema de Justiça para que se debrucem sobre essas questões e combatam essas violações.[xi]

” —

Note-se que as previsões legais brasileiras são igualmente protetivas, em assinância com os tratados de que se tornou signatário, revelando o compromisso firmado em prol das crianças e dos adolescentes.

No entanto, é preciso ter atenção a rápida evolução das relações virtuais, tanto com as empresas de aplicações, quanto as interpessoais, prova disso, é a citação que reservamos para finalizar a publicação, que aduz a existência de um *constitucionalismo digital*, a fim de proteger direitos fundamentais do mundo real no ciberespaço:

[xi] MPSP. INSTITUTO ALANA. COMENTÁRIO GERAL N° 25 VERSÃO COMENTADA SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO AO AMBIENTE DIGITAL 2022.

Em linhas gerais, pode-se dizer que os desafios do constitucionalismo digital estão relacionados à afirmação e proteção dos valores constitucionais das democracias consolidadas - que têm na dignidade da pessoa humana a sua orientação e seu lastro ético - no ciberespaço. Entendendo-se, [...] o constitucionalismo digital como uma corrente teórica do Direito constitucional contemporâneo, organizada com base em prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ambiente digital [21]. No caso brasileiro, o art. 1º, III, da Constituição Federal assevera ser a dignidade da pessoa humana o seu “núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro”. Em relação à criança, essa garantia da dignidade humana está ancorada no seu melhor interesse e na sua consideração como sujeito de direito, tal qual previsto pela Convenção, no plano internacional, e pelo artigo 227 da Constituição Federal, no âmbito nacional. É essa garantia da dignidade humana da criança, como valor supremo e fundamental de seus direitos humanos, que deve ser preservada em todas as discussões atinentes ao ambiente digital que lhe digam respeito, irradiando seus efeitos não somente para o Estado, quanto ao seu dever de diligência, como junto às corporações privadas – algumas das quais, diga-se de passagem, com mais poder político e financeiro do que países [22] – em relação ao seu dever de garantia da absoluta prioridade dos direitos da criança.[xii]

[xii] HENRIQUES, Isabella. Constitucionalismo digital e proteção da criança no ciberespaço. IN: CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS. Camila Pintarelli, Flavia Piovesan, Georges Abboud (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2025.

Lei 15.211/2025

Governo sanciona ECA Digital e anuncia transformação da ANPD em agência reguladora

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou, nesta quarta-feira (17/9), a Lei nº 15.211/2025, publicada em edição extra no Diário Oficial da União, que cria o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), estabelecendo regras inéditas para proteger crianças e adolescentes no ambiente online. Em evento no Planalto, o presidente Lula anunciou também o envio de Medida Provisória (MP) nº 1.317/25, que transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fortalecendo sua estrutura institucional e regulatória. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) apoiou a medida de reestruturação por meio da transformação de cargos vagos, sem aumento de despesa. A MP também é assinada pela ministra Esther Dweck, do MGI, e pelo ministro Ricardo Lewandowski do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O pacote de medidas reforça o compromisso do Estado brasileiro em garantir mais segurança digital, ampliar a regulação independente e proteger direitos fundamentais no ambiente virtual. A MP que insere expressamente a ANPD no rol de agências reguladoras previsto na Lei nº 13.848/2019 consolida a instituição como reguladora independente, garantindo autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira para o exercício de suas atribuições.

Confira a reportagem na íntegra [aqui](#).

Confira a Lei 15.211/2025 na íntegra [aqui](#).



O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente lançou nota oficial sobre o sistema socioeducativo do Ceará.

Considerando que em 2025 foram constatadas graves violações por uma missão realizada pelo o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), acompanhado do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), da Coalizão pela Socioeducação, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará (CEDDH), da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará), do Gabinete de Assessoria às Organizações Populares (GAJOP) e da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Ceará (Alece) de direitos humanos; o CONANDA, em 23/09/2025, manifestou pela “*manutenção das Medidas Cautelares 60/15 que tem funcionado como um relevante instrumento de monitoramento de organismos internacionais de direitos humanos sobre a situação de adolescentes em privação de liberdade, até que as atuais condições sejam superadas.*”

Confira a nota oficial na íntegra [aqui](#).



Normativa Estadual

A SEJUS/MT publicou em 23/09/2025, no D.O.E nº N° 29.080, nova portaria sobre gestão de vagas do Sistema Socioeducativo.

A PORTARIA N° 76/2025/GAB-SEJUS/MT dispõe sobre a Gestão de Vagas do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, disciplinando procedimentos administrativos para ingresso e transferência de adolescentes em conflito com a lei nos Centros de Atendimento Socioeducativo e Casas de Semiliberdade e dá ainda outras providências.

As Portarias nº 025/GAB/SESP e nº 157/GAB/SESP foram regovadas por este ato normativo.



Confira [aqui](#) a nova portaria.



CAO-AI Indica



O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou no dia 18/09 a Desinfoteca – acervo digital com trabalhos e pesquisas sobre fenômenos da internet, como a desinformação, e seus impactos nos direitos fundamentais

Confira a reportagem de lançamento [aqui](#).



Acesse a DESINFOTECA [aqui](#).



Equipe

Augusto César Fuzaro
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio de Atos
Infracionais

Laís Liane Resende
Promotora de Justiça
Coordenadora-Adjunta do Centro de Apoio de Atos
Infracionais

Danielle Kuroishi
Auxiliar Ministerial



MPMT
Ministério P\xfablico
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO
Atos
Infracionais